



ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2018 – SEMASA.

1 Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, no setor de
2 licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária -
3 Itajaí - SC, às 15:00 horas, reuniram-se o Pregoeiro, Senhor Márcio Venício Bernadino,
4 e sua Equipe de Apoio, composta pelos membros Rosmeire Coelho Pontes, Luana
5 Vicente dos Santos Furlani e Antônio Carlos Freitas da Silva, além do Senhor Claudio
6 Roberto Prateat, Administrador de Rede, para deliberar sobre o julgamento da
7 IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentado pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A,
8 recebida via protocolo em 27/11/2018, da empresa ALGAR TELECOM, recebida via
9 protocolo em 28/11/2018, e da empresa OI S/A, recebida via e-mail em 28/11/2018, todos
10 apresentados tempestivamente, devidamente juntadas aos autos do processo licitatório.
11 A impugnante TELEFÔNICA BRASIL S/A questiona o edital, em apertada síntese,
12 alegando que: a) SOLICITA ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO COMPLEXO
13 RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE SUBCONTRA TACÃO DOS
14 SERVIÇOS E/OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS, requerendo, neste caso, *“que seja*
15 *admitida a subcontratação dos serviços conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei*
16 *8.666/1993 e consórcio de empresa”*; b) AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS
17 PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS.
18 VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, §2º, INCISO II E ARTIGO 40, §2º, INCISO II DA LEI
19 8666/1993, alegando que *“toda licitação inclusive de serviços necessariamente possui*





20 como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha
21 aberta de composição de custos unitários” e que “A falta desta estimativa detalhada de
22 custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação
23 esta a ser realizada na sessão pública do pregão)”, requerendo, portanto, que “ainda que
24 não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma,
25 que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da prestação de serviço que se
26 pretende licitar”. c) ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA ASSINATURA DO
27 CONTRATO. Neste particular, requer “prazo de 10 (dez) dias úteis, suficiente para que
28 a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e
29 permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato
30 respectivo”. d) DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
31 BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS,
32 alegando que “determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir
33 ao mínimo possível, assim entendido como apenas o necessário para se presumir a
34 idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato”, “o
35 essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição
36 suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade analisada
37 concretamente em face dos documentos apresentados” e requer portanto que “que
38 reavalie a exigência contida no referido item do edital, determinando, alternativamente,
39 a demonstração de capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento)
40 do valor estimado da contratação, promovendo assim, a participação de maior número
41 de licitantes nos processos licitatórios”. e) AUSÊNCIA DE PREVISÕES NA MINUTA DE
42 CONTRATO DO EDITAL ESSENCIAIS NO CONTRATO. FERIMENTO AO ART. 55 DA
43 LEI 8666/93. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO





44 DOS SERVIÇOS, indicando que “o prazo indicado é nitidamente *INSUFICIENTE* para a
45 efetivo cumprimento da obrigação de início da prestação dos serviços, dada a
46 complexidade do objeto, o que inviabiliza a participação das concorrentes, em função de
47 não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital. Deste modo, requer-se o
48 aumento do prazo indicado, suficiente para suprir a necessidade administrativa e de
49 estudo de viabilidade, adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura
50 contratada, sugerindo-se seja previsto o prazo de 60 (sessenta) dias para início da
51 prestação dos serviços”. Ao final, requer que o Edital seja revisado e “adiando-se a
52 referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados” e “caso não
53 corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a
54 irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade
55 competente para tanto”. A impugnante ALGAR TELECOM S/A questiona o edital,
56 alegando, em apertada síntese, que: “Nos últimos anos as empresas operadoras de
57 telecomunicações empenharam esforços para atingir as metas estabelecidas pela
58 ANATEL, exigindo elevados investimentos em suas plantas. Assim, a não comprovação
59 dos índices exigidos, por empresas do segmento de telecomunicações, é plenamente
60 compreensível, não se caracterizando de forma alguma incapacidade financeira”. Cita
61 orientações da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010,
62 Acórdão 1188/2011-TCU-Plenário e ACÓRDÃO 354/2016 – TCU-Plenário, restando, no
63 entendimento do IMPUGNANTE: “comprovado nos motivos deste, a falta de previsão no
64 Edital da possibilidade da licitante demonstrar sua boa situação econômico-financeira
65 através da comprovação de patrimônio líquido quando não for possível a comprovação
66 através dos índices econômicos, restringe a participação de várias empresas no certame,
67 ferindo o princípio da competitividade e o princípio da isonomia. Lembrando que tal





68 *faculdade ao licitante não prejudica o andamento do certame, e sim possibilita a*
69 *Administração obter a proposta mais vantajosa”. Ao final, requer que: “I) Requer seja*
70 *dado provimento a presente impugnação como tempestiva; II) Requer que sejam*
71 *alteradas as exigências do item 7.3 (Habilitação Econômico-Financeira) em*
72 *conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010*
73 *e o ACÓRDÃO 354/2016 - PLENÁRIO, incluindo a comprovação de Patrimônio Líquido*
74 *de acordo com o valor da contratação quando o licitante não apresentar índices*
75 *econômicos superiores a 1,0. III) Requer que a abertura do certame ocorra na data*
76 *prevista, haja vista que a correção pleiteada não tenha nenhuma influência com a*
77 *formulação da proposta”. A impugnante OI S/A questiona o edital, em apertada síntese,*
78 *que: a) DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA ALTERNATIVIDADE DE*
79 *COMPROVAÇÃO DE CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10%*
80 *DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO, alegando que “É importante ressaltar*
81 *que não pretende de forma alguma demonstrar, como eventualmente poder-se-ia*
82 *imaginar, que a exigência de índices financeiros não é necessária para a qualificação*
83 *das empresas. O que de fato se pretende é que tais índices sejam exigidos de forma*
84 *razoável e compatível com a realidade do setor de telecomunicações”, neste aspecto*
85 *“requer-se a inclusão da alternatividade de apresentação de capital mínimo ou de*
86 *patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela Administração para as*
87 *empresas que não possuem os índices econômico-financeiros exigidos no Edital, nos*
88 *termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93”. b) DA PREVISÃO DE MULTAS ABUSIVAS:*
89 *Neste aspecto discorda frontalmente do edital, pois: “De igual sorte, a ilegalidade do item*
90 *e da cláusula editalícia em apreço pode ser ainda revelada pelo fato de que, para serem*
91 *válidos, os atos da Administração Pública devem respeitar o Princípio da Razoabilidade.*





92 *Com efeito, as exigências constantes no Edital não poderão conter excessos e deverão*
93 *ser razoáveis em relação ao seu objeto. Logo, pelos motivos ora expostos, é evidente*
94 *que as penalidades constantes no Edital não estão de acordo com a sua finalidade, vez*
95 *que não guardam correspondência lógica com a mesma”, neste aspecto, requer que “as*
96 *mesmas sejam adequadas de modo a enquadrar-se à realidade do setor, motivo pelo*
97 *qual sugere-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor mensal da fatura em*
98 *qualquer situação”. c) DO PAGAMENTO: orienta o SEMASA que, neste particular: “as*
99 *notas fiscais/ faturas de telefonia obedecem a um padrão estabelecido pela Federação*
100 *Brasileira de Bancos - FEBRABAN. Tal padronização, ressalte-se, é aprovada pelo*
101 *INMETRO e certificada pelo BVQI. De acordo com o referido padrão, há um número*
102 *máximo de caracteres, não havendo possibilidade técnica de se inserir mais caracteres*
103 *do que o permitido” e que “Frente aos motivos expostos, requer tais alterações com a*
104 *consequente republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do*
105 *certame”. d) DO REAJUSTE DOS PREÇOS: destaca que as “operadoras de serviços*
106 *telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no*
107 *inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações)” e requer, neste*
108 *caso, seja alterada a Cláusula Vigésima Quarta do ANEXO III do Edital e que passe a*
109 *ser da seguinte maneira: “A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos*
110 *serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento,*
111 *considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como*
112 *índice de reajuste o IGP-DI”. e) DA GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO*
113 *PAGAMENTO: sugere que o edital deve ser reparado, nesse caso: “a fim de que sejam*
114 *estabelecidos expressamente os ônus legalmente devidos pela Administração em casos*
115 *de inadimplência e de mora em relação ao cumprimento da obrigação”, ainda sugere que*





116 o edital deve ser revisado e que conste: "*Multa de 2% sobre o valor devido; Juros de*
117 *mora de 1% a.m.; e correção monetária pelo IGP-DI.*" f) DA INDEVIDA APRESENTAÇÃO
118 DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE, indica o licitante que "*tal*
119 *obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal (...) é*
120 *importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade*
121 *juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade*
122 *fiscal/ social/ trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período*
123 *mensal (30 dias)*". Requer, assim: "*a alteração da Clausula Décima da Minuta do*
124 *Contrato, para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal*
125 *e trabalhista, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da*
126 *Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões)*". Ao
127 final, requer que: "*seja garantido o atendimento aos princípios norteadores dos*
128 *procedimentos licitatórios, a Oi solicita que V. S^a. julgue a presente Impugnação*
129 *motivadamente e no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações*
130 *necessárias no Edital e demais documentos indigitados, e sua consequente republicação*
131 *e suspensão da data de realização do certame*". Diante das alegações apresentadas
132 pelas impugnantes, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio resolvem conhecer da
133 tempestividade dos pedidos de impugnação e do conteúdo destes. Relativo às
134 impugnações, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, com orientação técnica da Gerência
135 de Informática, na pessoa do Senhor Claudio Roberto Prateat, PASSAM A DECIDIR:
136 Quanto aos pontos impugnados pela empresa TELEFÔNICA BRASIL: a) no que se
137 refere a questão apontada acerca da possibilidade do Edital admitir a subcontratação
138 dos serviços, conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993, e consórcio de
139 empresa, cabe esclarecer que o objeto do processo licitatório em tela, não indica pela





140 subcontratação e/ou pela execução por consórcio de empresa, tendo em vista que,
141 conforme consta às fls. 6/31 do processo administrativo, pelo menos três empresas
142 apresentaram orçamentos base para o processo de licitação, cabe ainda destacar que,
143 no Edital, o serviço é item único, com preço mensal para execução dos serviços,
144 impossibilitando subcontratação. Ora, se fosse o caso de possibilitar a subcontratação
145 (art. 72 da Lei 8.666/93), ao menos o Termo de Referência deveria prever uma
146 quantidade de itens que possibilitasse a subcontratação de 30% (trinta por cento), no
147 máximo. Por estes motivos, não merece ser reformado o Edital no que se refere a este
148 ponto. b) Quanto à publicação dos preços, item (b) do impugnante, vale ressaltar que o
149 próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também entende da mesma
150 maneira *“No caso do pregão, não há obrigatoriedade de constar no edital o valor ou*
151 *orçamento estimado, mas é obrigatório que conste no processo, conforme art. 3º, III, da*
152 *Lei (federal) nº 10.520/2002 (BRASIL, 2002)”*, Ciclo de estudos de controle público da
153 administração municipal (17.). - Florianópolis : Tribunal de Contas, 2017. c) No que se
154 refere ao pedido de prazo para assinatura do contrato, não há, no entendimento deste
155 pregoeiro, razão que justifique tal alteração da minuta do contrato, até porque o
156 instrumento fora devidamente avaliado pela assessoria jurídica do SEMASA, que emitiu
157 parecer favorável neste sentido. Assim, cabe destacar que o instrumento de contrato
158 apenas é enviado ao fornecedor após findos os trâmites administrativos, passando,
159 inclusive, pela HOMOLOGAÇÃO da autoridade superior (DIRETOR GERAL do
160 SEMASA). Mas é evidente, como poderemos perceber adiante que, entre a assinatura
161 do instrumento de contrato e a efetiva prestação dos serviços, deve haver um tempo
162 considerável a fim de atender todos os requisitos impostos pelo ANEXO I – TERMO DE
163 REFERÊNCIA do Edital. d) Frente à alegação de desproporcionalidade da exigência de





164 comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis,
165 observando os atores do mercado deste segmento, percebe-se que tais indicadores não
166 são referenciais para o segmento, devendo o SEMASA, suprimir do Edital os itens 7.3.1;
167 7.3.2; 7.3.3; 7.3.4; 7.3.5, frente à possibilidade real de restrição ao caráter competitivo
168 do certame. e) Ouvida a área técnica, que previu apenas 15 (quinze) dias para que o
169 contrato inicie a instalação, percebe-se que há nítido descompasso com a realidade do
170 mercado, devendo ser reformado o Edital neste aspecto. Quanto aos pontos impugnados
171 pela empresa ALGAR TELECOM S/ A: a) O edital deve ser reformado neste aspecto,
172 conforme já julgado no item 'd' da impugnante anterior. Quanto aos pontos impugnados
173 pela empresa OI S/A: a) O edital deve ser reformado neste aspecto, conforme já julgado
174 no item 'd' da impugnante anterior. b) Em relação à previsão de multas abusivas no
175 Edital, deve registrar-se que não há relação com a criação de nova fonte de receita,
176 mesmo porque, quando cumprido integralmente o contrato, o que se espera do particular,
177 não há razão para a aplicação de penalidade de multa, como alegado. Vejamos que,
178 como relatado anteriormente, o instrumento fora avaliado pela assessoria jurídica do
179 SEMASA, motivo pelo qual o edital não merece reforma neste aspecto. c) Em relação à
180 forma de pagamento, parece-nos que o segmento de telefonia opera com regras
181 específicas para a emissão das faturas e, por consequência, deve constar, no
182 instrumento convocatório, este pressuposto. Desta forma, é nítido que o edital carece de
183 alteração neste aspecto. d) a questão do reajuste dos preços não merece reforma, tendo
184 em vista que o índice indicado no Edital e no ANEXO III é padrão nos editais do SEMASA,
185 que atende perfeitamente o requisito imposto na Lei Geral das Licitações. Além do mais,
186 a Assessoria Jurídica do SEMASA anota que, neste caso, deve ser respeitada a Lei
187 Municipal Nº 4684, de 08 de dezembro de 2006. e) quanto à garantia em caso de atraso





188 no pagamento, vale destacar que o Edital (item 16.6) e o ANEXO III (CLÁUSULA
189 DÉCIMA) já apontam a forma como se dará a aplicação do adicional pelo atraso no
190 pagamento, assim descrito: “Em caso de atraso no pagamento, será aplicado sobre os
191 respectivos valores, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE
192 pro-rata die”, motivo pelo qual não merece alteração editilícia. f) acerca da necessidade
193 da apresentação mensal das CERTIDÕES DE REGULARIDADE, o impugnante tenta
194 apenas perturbar o processo licitatório, vejamos que ele próprio afirma que determinadas
195 certidões tem prazo superior a 30 (trinta) dias, logo não há razão para insurgir-se contra
196 o instrumento convocatório neste particular. Destaca-se, também, o Inciso XIII do Art. 55
197 da Lei 8.666/93, assim descrito: “a obrigação do contratado de manter, durante toda a
198 execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas
199 as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”. Além do mais, a grande
200 maioria dos órgãos públicos dispõe da possibilidade da emissão de tais certidões por
201 meio da internet, o que tornaria de extrema facilidade ao contratado cumprir tal requisito.
202 Assim, deve o edital permanecer com a exigência, pois está de acordo com a lei.
203 Portanto, pelos fundamentos apresentados, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, em
204 conjunto com o senhor Claudio Roberto Prateat, decidem por conhecer da impugnação
205 interposta pelas empresas TELEFÔNICA BRASIL S/A, ALGAR TELECOM e OI S/A, no
206 mérito, de acordo com as informações técnicas, DAR PROVIMENTO PARCIAL,
207 promovendo as alterações no Edital e seus ANEXOS, além das necessárias publicações
208 oficiais, bem como definir nova data para a apresentação das propostas. Após, proceda-
209 se à comunicação aos interessados por meio de divulgação na internet. Nada mais
210 havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 18:37 horas e eu, Rosmeire Coelho Pontes,
211 lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos





SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

Rua Heitor Liberato • 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina **10**
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

212 presentes.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro

Antônio Carlos Freitas da Silva
Equipe de Apoio

Rosmeire Coelho Pontes
Equipe de Apoio

Luana Vicente dos Santos Furlani
Equipe de Apoio

Claudio Roberto Prateat
Administrador de Rede



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ